



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074660-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é paciente CASSIO ALESSANDRO SPOSITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2074660-57.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: Advº. Cássio Alessandro Spósito

Comarca: Americana

VOTO Nº 24.714

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado pelo Advogado Cássio Alessandro Spósito em favor próprio, postulando o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa e dolo, além de excesso de prazo nas investigações.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a possibilidade de trancamento do inquérito policial.

III. Razões de Decidir

3. O Ministério Público apresentou promoção de arquivamento do inquérito, resultando no arquivamento do feito e na perda do objeto do *writ*.

IV. Dispositivo e Tese

4. *Habeas corpus* prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A promoção de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público resulta na perda do objeto da impetração.

Legislação Citada:

CPPP, art. 659.

1) Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado **CÁSSIO ALESSANDRO SPÓSITO**, em favor próprio, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Americana, nos autos de nº 1516540-31.2019.8.26.0019.

Sustenta o impetrante, em resumo, que está sendo investigado pela suposta prática do delito de falsificação de documento particular em conjunto com seu cliente. Alega que apenas acostou em processo documento apresentado por seu cliente, cuja autenticidade foi

questionada pelo Ministério Público. Contudo, afirma que agiu no exercício de sua atividade profissional e com base na relação de confiança inerente ao vínculo advogado-cliente, sendo que não tinha ciência da falsidade do documento e que não houve dolo na sua conduta, que foi atípica. Argui, ainda, que não há justa causa para o prosseguimento do feito, uma vez que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à falsidade da assinatura do documento, e que seu cliente esclareceu que foi o responsável pela entrega do documento ao impetrante, que o recebeu de boa-fé. Ressalta que, no exercício de sua profissão, realizou tudo que estava ao seu alcance, visto que pediu para que o cliente fosse ao cartório reconhecer firma das assinaturas, justamente para que fosse atestada a sua veracidade. Aduz que a responsabilidade pela autenticidade do documento recai sobre quem os produziu ou forneceu, não podendo ser transferida ao Advogado, que confiou na sua veracidade e não concorreu para a sua confecção. Assevera, também, que há excesso de prazo para o término das investigações, visto que o inquérito policial tramita há mais de 05 anos e não teve qualquer avanço significativo. Requer, assim, o trancamento do inquérito policial ou eventual ação penal.

A liminar foi indeferida (fls. 457/458).

Foram prestadas as informações (fls. 460/461).

Houve oposição ao Julgamento Virtual (fls. 466).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação (fls. 468/474).

O impetrante juntou a cópia da cota ministerial de promoção de arquivamento do inquérito policial (fls. 478/483).

É o relatório.

2) A impetração está prejudicada.

Com efeito, verifica-se que, no dia 22/04/2025, o Ministério Público apresentou a promoção de **arquivamento** do inquérito policial, sendo o feito arquivado (fls. 462/466 e 469 na origem).

Desta forma, o presente *habeas corpus* está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado, em face da perda do objeto, nos termos do art. 659 do CPP.

3) Pelo exposto, julgo **prejudicado** o *habeas corpus*.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator